

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

Propos Por	1ª Votação ição: <u>Apronado</u> /3 x 0 votos	2ª Votação Proposição: April 2000 o o o o o o o o o o o o o o o o o	Única Votação Proposição:votos
Propos	1	a A	
	1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Angular harde salaha salaha salaha salaha salaha sa			
Anotaçõ	es:		
	Autor: Poder Executivo		() Maioria Qualificada
	42 E 43 DA LEI N° 432	0/64.	()Maioria Absoluta
74	AUTORIZA A ABER	TURA DE CRÉDITO ORMA DOS ARTIGOS	(×) Maioria Simples
	Às Comissões, em 27/09	0/2022	Quórum:
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	PROJETO DE L	EI Nº 1.378/2022	·
	4.4		
1 - 0 001	model de Delega dos E	onones da changa e de rideres	
	missão de Defesa dos D	Direitos da Mulher Direitos da Criança e do Adolesc	ente
	missão de Éducação, C missão de Defesa dos [
F - C Cor	missão de Saúde, Meio	Ambiente e Proteção Animal	
		o Financeira e Orçamentária Direitos da Pessoa com Deficiên	cia e da Pessoa Idosa
	nissão de Administraçã	o Pública	
~~	nissão de Ordem Socia	-	
F - C Cor	nissão de Legislação, J		



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.378 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Órgão	Unid	Função	Subfunção	Programa		Elemento de Despesa		Ref. N°	Valor R\$
02	007	0012	0365	0026	4	3.33504300	1012001	188	319.000,00
			,				Total		319.000,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	007	0012	0122	0026	2052	3.33903500	1012001	464	33.612,00
02	007	0012	0122	0026	2052	3.33904000	1012001	689	90.000,22
02	007	0012	0361	0027	1029	3.44905100	1012001	803	130.935,05
02	007	0012	0122	0026	2052	3.33903900	1012001	627	64.452,73
							TOTAL		319.000,00

Art. 3º Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de outubro de 2022.

Reverendo Dionísio

PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arliado da Motta Paes 1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.378/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Órgão	Unid	Função	Subfunção	Programa	Ação	de	Fonte de Recurso	Ref.	Valor R\$
02	007	0012	0365	0026	4	3.33504300	1012001	188	319.000,00
							Total		319.000,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de	Fonte de	Ref. Nº	Valor R\$
02	007	0012	0122	0026	2052	3.33903500	1012001	464	33.612,00
02	007	0012	0122	0026	2052	3.33904000	1012001	689	90.000,22
02	007	0012	0361	0027	1029	3.44905100	1012001	803	130.935,05
02	007	0012	0122	0026	2052	3.33903900	1012001	627	64.452,73
							TOTAL		319.000,00

- Art. 3º Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 26 de Setembro de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691 Dados: 2022.09.26 16:48:46-03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA Prefeito Municipal

EYDER DE SOUZA

SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA TURBINO:53788273615

Assinado de forma digital por SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA TURBINO:53788273615 Dados: 2022.09.26 15:00:54 -03'00'

Eyder de Souza Lambert Chefe de Gabinete

Silvestre Cândido de Souza Turbino Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a realização de Suplementação Orçamentária, para que seja possível a transferência de recursos, as Organizações de Sociedade Civil:

01 - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE, CNPJ nº 18.645.119/0001-87 que atende 222 (duzentos e dezoito) alunos com deficiência intelectual e/ou múltipla, cujas necessidades educacionais exigem adaptações curriculares específicas na Educação Básica, Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Primeiro segmento), conforme plano de trabalho 0001/2022. No valor de R\$ 219.000,00.

02 - Associação das Obras Pavonianas de Assistência - Escola Profissional Delfim Moreira, CNPJ nº 62.382.395/0011-63 que atende 100 (cem) alunos no período do contra turno escolar, provenientes da E.M. Profa. Isabel Coutinho Galvão CIEM - São Geraldo, através de ações sociais e educativas, que visam desenvolver o próprio crescimento emocional, cognitivo, comunitário e afetivo, conforme detalhado no plano de trabalho 0003/2022. No valor de R\$ 50.000,00.

03 - Educandário Nossa Senhora de Lourdes, CNPJ nº 23.953.730/0003-74 que atende 304 (trezentos e quatro) crianças, na modalidade de contra turno, na faixa etária de 04 (quatro) a 11 (onze) anos, oferecendo a elas igualdade de condições, colaborando para o seu desenvolvimento cognitivo, emocional, afetivo e social, respeitando as diversidades e a garantia de direitos, conforme detalhado no plano de trabalho 0004/2022. No valor de R\$ 50.000,00.

O acréscimo que será realizado se justifica para que seja mantida a parceria firmada no ano de 2022, através dos Termos de Fomento mencionados.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 26 de Setembro de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA
JIMAS DA SILVA
DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2022.09.26 16.49.07 -03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DA ADEOUAÇÃO ORCAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS ECOM O PLANO PLURIANUAL

Objeto: Solicitação de Suplementação Orçamentária através deste Projeto de Lei, para que seja possível a transferência de recursos, as Organizações de Sociedade Civil:

01 - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE, CNPJ nº 18.645.119/0001-87 que atende 222 (duzentos e dezoito) alunos com deficiência intelectual e/ou múltipla, cujas necessidades educacionais exigem adaptações curriculares específicas na Educação Básica, Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Primeiro segmento), conforme plano de trabalho 0001/2022. No valor de R\$ 219.000,00

02 – Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira, CNPJ nº 62.382.395/0011-63 que atende 100 (cem) alunos no período do contra turno escolar, provenientes da E.M. Profª. Isabel Coutinho Galvão CIEM – São Geraldo, através de ações sociais e educativas, que visam desenvolver o próprio crescimento emocional, cognitivo, comunitário e afetivo, conforme detalhado no plano de trabalho 0003/2022. No valor de R\$ 50,000,00

03 – Educandário Nossa Senhora de Lourdes, CNPJ nº 23.953.730/0003-74 que atende 304 (trezentos e quatro) crianças, na modalidade de contra turno, na faixa etária de 04 (quatro |) a 11 (onze) anos, oferecendo a elas igualdade de condições, colaborando para o seu desenvolvimento cognitivo, emocional, afetivo e social, respeitando as diversidades e a garantia de direitos, conforme detalhado no plano de trabalho 0004/2022. No valor de R\$ 50.000,00

O acréscimo que será realizado se justifica para que seja mantida a parceria firmada no ano de 2022, através dos Termos de Fomento mencionados.

Declaro que o projeto de lei para suplementação orçamentária em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA(Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as aquisições não afetarão em proporção um aumento de despesa.

LEILA DE FATIMA POUS PRO A CONTRA DE FAIN de Setembro de 2022.

DIVIGERRO DE CARROLLO PROPRIO DE PARIO DE PARIO DE PARIO DE LO PROPRIO DE LA CONTRA DE LO PROPRIO DE LA PR

FONSECA DA OU-2 Feder COSTA:59143363687⁵⁹¹⁴³

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=26306021000395, OU=Secretaria da Recelta Federal do Brasil - RFB, OU=AR3R, OU=RFB a-CP A3, CN=LEILA DE FATIMA FONSECA DA COSTA: 59143363687

Leila de Fátima Fonseca da Costa

Secretária Municipal de Educação e Cultura



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas





Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

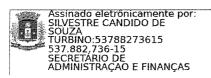
Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	174.307.300,76	174.307.300,76	174.307.300,76
Passivo Financeiro Inicial (II)	(133.681.971,54)	(133.681.971,54)	(133.681.971,54)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	307.989.272,30	307.989.272,30	307.989.272,30
Resultado Aumentativo (Acumulado)	504.884.948,74	504.884.948,74	504.884.948,74
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	488.339.871,87	488.339.871,87	488.339.871,87
Receita (V)	293.318.112,22	293.318.112,22	293.318.112,22
Interferências Ativas (VI)	195.021.759,65	195.021.759,65	195.021.759,65
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	16.545.076,87	16.545.076,87	16.545.076,87
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	16.545.076,87	16.545.076,87	16.545.076,87
Resultado Diminutivo	153.256.376,14	153.256.376,14	153.256.376,14
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	152.473.337,30	152.473.337,30	152.473.337,30
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	132.616.782,10	132.616.782,10	132.616.782,10
Interferências Passivas (XI)	19.856.555,20	19.856.555,20	19.856.555,20
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	783.038,84	783.038,84	783.038,84
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	783.038,84	783.038,84	783.038,84
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	335.866.534,57	335.866.534,57	335.866.534,57
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	659.617.844,90	659.617.844,90	659.617.844,90
Demonstrativo do Impacto	319.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	335.866.534,57	335.866.534,57	335.866.534,57
Resultado Financeiro Final Reprojetado	659.617.844,90	659.617.844,90	659.617.844,90



Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 26 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.378/2022</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º*), dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O artigo segundo (2º) determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O artigo terceiro (3°) que os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

- O artigo quarto (4°) determina que revogam-se as disposições em contrário.
- O artigo quarto (4º) que esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A <u>abertura dos créditos suplementares e especiais</u> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. <u>São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</u>

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

 (\ldots)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. ²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso). ³



¹ Direito Municipal Brasileiro, 8^a ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8^a ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7^a ed., Atlas, p. 234 e 235.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a realização de Suplementação Orçamentária, para que seja possível a transferência de recursos, as Organizações de Sociedade Civil:

- 01 Associação de Pais e Amigos de Excepcionais APAE, CNPJ nº 18.645.119/0001-87 que atende 222 (duzentos e dezoito) alunos com deficiência intelectual e/ou múltipla, cujas necessidades educacionais exigem adaptações curriculares específicas na Educação Básica, Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Primeiro segmento), conforme plano de trabalho 0001/2022. No valor de R\$ 219.000,00.
- 02 Associação das Obras Pavonianas de Assistência Escola Profissional Delfim Moreira, CNPJ nº 62.382.395/0011-63 que atende 100 (cem) alunos no período do contra turno escolar, provenientes da EM. Prof. Isabel Coutinho Galvão CIEM São Geraldo, através de ações sociais e educativas, que visam desenvolver o próprio crescimento emocional, cognitivo, comunitário e afetivo, conforme detalhado no plano de trabalho 0003/2022. No valor de R\$ 50.000,00.
- 03 Educandário Nossa Senhora de Lourdes, CNPJ nº 23.953.730/0003-74que atende 304 (trezentos e quatro) crianças, na modalidade de contra turno, na faixa etária de 04 (quatro) a 11 (onze) anos, oferecendo a elas igualdade de condições, colaborando para o seu desenvolvimento cognitivo, emocional, afetivo e social, respeitando as diversidades e a garantia de direitos, conforme detalhado no plano de trabalho 0004/2022. No valor de R\$ 50.000,00.

O acréscimo que será realizado se justifica para que seja mantida a parceria firmada no ano de 2022, através dos Termos de Fomento mencionados.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, <u>o Poder Executivo apresentou</u>



declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal - PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do

Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no

que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos

artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais

de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto

Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da

L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do

Projeto de Lei 1.378/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões

Temáticas da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente

opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres

membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER N°208/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI Nº 1.378/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64 para abrir crédito orçamentário especiala realização de Suplementação Orçamentária, para que seja possível a transferência de recursos, as Organizaçõesde SociedadeCivil: 01 - Associaçãode Pais e Amigos de Excepcionais - APAE, CNPJ nº 18.645.119/0001-87 que atende 222 (duzentos e dezoito) alunos com deficiência múltipla, cujas necessidades educacionais exigem adaptações curricularesespecíficas na Educação Básica, Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e modalidadede Educação de Jovens e Adultos (Primeiro segmento), conforme plano de trabalho0001/2022. No valor de R\$ 219.000,00. 02 — Associação das Obras Pavonianas de Assistência — Escola Profissional Delfim Moreira, CNPJ nº 62.382.395/0011-63que atende 100 (cem) alunos no período do contra turno escolar, provenientes da EM. Prof. Isabel Coutinho Galvão CIEM — São Geraldo, através de ações sociais e educativas, que visam desenvolver o próprio crescimento emocional, cognitivo, comunitárioe afetivo, conforme detalhado no plano de trabalho0003/2022. No valor de R\$ 50.000,00. 03 — Educandário Nossa Senhora de Lourdes, CNPJ nº 23.953.730/0003-74que atende 304 (trezentos e quatro) crianças, na modalidade de contra turno, na faixa etária de 04 (quatrol) a 11 (onze) anos, oferecendoa elas igualdade de condições, colaborandopara o seu desenvolvimentocognitivo, emocional, afetivo e social, respeitando as diversidades e a garantia de direitos, conforme detalhado no plano de trabalho0004/2022. No valor de R\$ 50.000,00. O acréscimo que será realizado se justifica para que seja mantida a parceria firmada no ano de 2022, através dos Termos de Fomento mencionados.

Segue anexa ao Projeto de Lei 1.378/2022 gráficos com as fontes de recurso, consta a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa.



Câmara Municipal de Pouso Aleg - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

- I autorizar:
- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.378/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.378/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de setembro de 2022.

ELIZELTO GUIDO PEREIRA:049 PEREI 46602607

Elizelto Guido Relator

ANTONIO DIONICIO / PEREIRA:34 PEREIRA:34209239 209239615 Dados: 2022.09.27 14:19:09 -03'00'

Dionício do Pantano Presidente

OLIVEIRA ALTAIR

AMARAL:49 564579600 14:36:18-03:00

> Oliveira Altair Secretário





- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 27 de setembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre − MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.378/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.378/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.378/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR

Assinado de forma digital por ODAIR

PEREIRA DE

PEREIRA DE SOUZA:00277158680

SOUZA:00277 158680

Dados: 2022.09.27 14:41:12 -03'00'

Vereador Odair Quincote Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:0954285360

TAVARES:09 542853602

Dados: 2022.09.27 14:45:36 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO

Assinado de forma digital por LEANDRO

DE MORAIS
PEREIRA:0891882464

PEREIRA:0895

18824645 Dados: 2022.09.27 14:55:14 -03'00'

Vereador Leandro Morais Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de setembro de 2022



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1378 DE 26 DE SETEMBRO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



 1° – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de "R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura".

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciaçãodessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a realização de Suplementação Orçamentária, para que seja possível a transferência de recursos, as Organizaçõesde SociedadeCivil: 01 - Associaçãode Pais e Amigos de Excepcionais - APAE, CNPJ nº 18.645.119/0001-87 que atende 222 (duzentos e dezoito) alunos com deficiência intelectual e/ou múltipla, adaptações necessidades educacionais exigem cujas curricularesespecíficas na Educação Básica, Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e modalidadede Educação de Jovens e Adultos (Primeiro segmento), conforme plano de trabalho0001/2022. No valor de R\$ 219.000,00.02 — Associação das Obras Pavonianas de Assistência — Escola Profissional Delfim Moreira, CNPJ nº 62.382.395/0011-63que atende 100 (cem) alunos no período do contra turno escolar, provenientes da EM. Prof. Isabel Coutinho Galvão CIEM - São Geraldo, através de ações sociais e educativas, que visam desenvolver o próprio crescimento emocional, cognitivo, comunitárioe afetivo, conforme detalhado no plano de trabalho0003/2022. No valor de R\$ 50.000,00. 03 — Educandário Nossa Senhora de Lourdes, CNPJ



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



nº 23.953.730/0003-74que atende 304 (trezentos e quatro) crianças, na modalidade de contra turno, na faixa etária de 04 (quatrol) a 11 (onze) anos, oferecendoa elas igualdade de condições, colaborandopara o seu desenvolvimentocognitivo, emocional, afetivo e social, respeitando as diversidades e a garantia de direitos, conforme detalhado no plano de trabalho0004/2022. No valor de R\$ 50.000,00. O acréscimo que será realizado se justifica para que seja mantida a parceria firmada no ano de 2022, através dos Termos de Fomento mencionados.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, a Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, será utilizado crédito decorrente em benefício da coletividade municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

an's its

postincian

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (....). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

Hare a large and a



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 1378/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> IGOR PRADO Assinado de forma TAVARES:09 TAVARES:09542853602 542853602

digital por IGOR PRADO Dados: 2022.09.27 15:30:36 -03'00'

Igor Tavares

Relator

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645 AMARAL:49564579600 Date: 2022.09.27 79600 15:34:55 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho Presidente

Vereador Oliveira Altair Secretário